



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I  
www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 2.168/2014

#### **Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional:**

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha Estado do Paraná - Aprovou, com Fulcro legal na Lei Orgânica do Município, na Constituição da República Federativa do Brasil, e eu **Alexandre Lucena** - Prefeito Municipal – no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

**§ 1º.** Entende-se por Sistema Socioeducativo a implementação de o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, por diversos órgãos públicos ou entidades não governamentais que por meio de programas e projetos realizam atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

**§ 2º.** Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

**§ 3º.** Entende-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

**§ 4º.** Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

**§ 5º.** Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 2º** A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - proporcionalidade;

IV - brevidade da medida em resposta ao ato cometido;

V - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI - mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;

VII- não discriminação do adolescente;

VIII- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Medidas Socioeducativas tem como objetivos:

I - atender aos adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, ou jovens de 18 a 21 anos que tenham cometido ato infracional anterior à maioridade, em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, aplicada pela Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Cidade Gaúcha.

II - possibilitar acesso e oportunidade para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências.

III - fortalecer vínculos familiares e a capacidade protetiva da família;

IV-refletir, construir e implementar diretrizes metodológicas e pedagógicas, rumo ao planejamento integral, multidisciplinar e intersetorial das políticas de atenção aos adolescentes em situação de risco pessoal e social;

V - promover a inclusão social dos adolescentes a partir da sua proteção, da prevenção de riscos e da promoção de seu desenvolvimento com liberdade e dignidade;

VI - desenvolver ações em parceria com o Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude e Ministério Público;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



De acordo com a Lei Nº 1856/2009

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - possibilitar formação profissional e profissionalizante aos adolescentes conforme sua idade, escolaridade, interesse e aptidão;

VIII - desenvolver ações socioeducativas pautadas em metodologia, princípios pedagógicos e gerenciais;

IX - oportunizar acesso à saúde, documentação e demais serviços de atendimento;

X - realizar acompanhamento social ao adolescente durante o cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas sócio assistenciais e de políticas públicas setoriais.

XI - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

XII - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

XIII- contribuir para a proteção social e atendimento interdisciplinar aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, visando à preservação de sua integridade física e psicológica.

XIV - fortalecer as redes sociais de apoio da família.

XV - propiciar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades.

XVI - favorecer o acesso a direitos socioassistenciais e a reparação de danos.

XVII - prevenir agravamentos.

XVIII - reduzir a incidência bem como a reincidência dos atos infracionais por parte dos adolescentes.

XIX- garantir a manutenção e a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pela rede de atendimento socioeducativo.

XX - promover ações de prevenção da violência em suas diversas manifestações.

XXI - proporcionar conhecimentos aos técnicos e orientadores, sobre execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme os parâmetros e diretrizes do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento.

**Art. 4º.** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

**§ 1º.** O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º.** Compete ao Órgão da Assistência social as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

**Art. 5º.** O Sistema Municipal de Medidas Socioeducativa consistirá em:

I - atender aos adolescentes deste Município que tenham cometido ato infracional, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cidade Gaúcha;

II - promover atividades que envolvam aprendizado relativo a cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

III - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Medidas Socioeducativas deverá incluir um diagnóstico situacional dos adolescentes, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 7º.** O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 8º.** O Município inscreverá seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º.** A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

**§ 1º.** Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

**§ 2º.** Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



De acordo com a Lei Nº 1856/2009

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**§ 3º.** O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 10º.** Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

IV - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

**Art. 11º.** Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do sócio educando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

**Art. 12º.** O Município, realizará avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

**§ 1º.** O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

**§ 2º.** O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes dos Sistema de Garantia de Direitos e políticas setoriais.

**Art. 13º.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);





# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

**Art. 14º.** A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 15º.** Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

**Art. 16º.** A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

**§ 1º.** O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

**§ 2º.** A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

**§ 3º.** Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

**§ 4º.** A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

**§ 5º.** Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

**Art. 17º.** As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses.

**Art. 18º.** A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a





# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

**§ 1º.** Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

**§ 2º.** A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

**§ 3º.** A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

**Art. 19º.** Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

**§ único.** No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

**Artigo 20º.** A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



De acordo com a Lei Nº 1856/2009

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

**Art. 21º.** São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

II - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

**§ 1º.** As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

**§ 2º.** A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

**Art. 22º.** O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

**§ único.** O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 23º.** O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

**Artigo 24º.** Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

**Art. 25º.** Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

**Art. 26º.** Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

**§ 1º.** O acesso aos documentos de que trata o caput deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 27º.** A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;





De acordo com a Lei Nº 1856/2009

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0561 - 01 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo;

**Art. 28º.** O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multisectorial.

**§ 1º.** As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

**§ 2º.** A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

**§ 3º.** As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

**Art. 29º.** O Sistema Municipal de Medidas Socioeducativa ficará a cargo do Departamento Municipal de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização.

**Art. 30º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 31º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cidade gaúcha, aos três dias do Mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Quatorze.

**ALEXANDRE LUCENA**  
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)